

LEI MUNICIPAL Nº 51/71, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.977.-
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão LONGINO DA CUNHA, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O sistema tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei Nº. 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

ARTIGO 2º - O presente Código é constituído de quatro títulos com a matéria assim distribuídas

I- Título I, que regula os diversos tributos, dispensando sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador (a respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais);
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II- Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;

-segue-

- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

III- Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV- Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I- Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II- Imposto Sobre Serviços;
- III- Taxa de Coleta de Lixo;
- IV- Taxa de Limpeza Pública;
- V- Taxa de Conservação de Calçamentos;
- VI- Taxa de Iluminação Pública;
- VII- Taxa de Serviços de Pavimentação;
- VIII- Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- IX- Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- X- Taxa de Licença para Publicidade;
- XI- Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XII- Taxa de Abate de Saco;
- XIII- Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIV- Contribuição de Melhorias.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

ARTIGO 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

ARTIGO 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será

Classificação como terreno ou prédio

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, por lei, em ruína ou em demolição;
- d) em que a construção seja de natureza temporária e, provida, ou possa ser renovada sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel de qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua destinação, forma ou destino, desde que não contrarie a legislação de parâmetros anteriores.

ARTIGO 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, uma das seguintes melhoramentos, instalados ou mantidos pelo Poder Público:

- a) rede de esgotos, com canalização, caçapas e piscinões;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública com ou sem loteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área que, independentemente de sua localização, não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, com plano de loteamento aprovado pelo órgão competente, desde que não seja destinada à indústria ou ao comércio.

ARTIGO 7º - A Lei Municipal fixa a delimitação da zona urbana.

ARTIGO 8º - A incidência de imposto independente

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração de bens imóveis;

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 99 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, e titular de domínio útil ou o arrendatário a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador inscrito na posse, os posseiros, ocupantes em comodários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 109 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor de bem imóvel (venal).

ARTIGO 110 - O valor venal do bem imóvel será determinado

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções obtidas através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicadas as fatores de correção, somado ao valor do terreno, em sua parte ideal, obtido nas condições II, das no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicadas as fatores de correção;

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativas às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

ARTIGO 120 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor de metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligadas à construção civil que indiquem o valor de metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) Fatores de correção de acordo com a situação geológica e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

ARTIGO 152 - Sem prejuízo da legislação em planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção.

- I - Mediante a cópia de índices oficiais de correção imobiliária;
- II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou em áreas correntes de mercado.

ARTIGO 148 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 2,0% (dois por cento) tratando-se de terrenos;
- II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédios.

TÍTULO IV

CADASTRO

ARTIGO 154 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

ARTIGO 164 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

ARTIGO 174 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstratamente, ou, descrevendo, a descrição contida no respectivo título de propriedade.

ARTIGO 182 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelas dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, emissão ou falsidade.

ARTIGO 19º - Serão objetos de uma inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arreamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arzuadas.

ARTIGO 20º - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando visse a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação de erro em que se fundamente.

ARTIGO 21º - O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

ARTIGO 22º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época de ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de comprissão de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser efetuado, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do comprissor.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fiúduo será efetuado em nome do enfiteutado usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular de domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

ARTIGO 23º - Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, sem base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

ARTIGO 24º - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 25º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multas de 50% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:
 - a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
 - b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

ARTIGO 26º - Desde que cumpradas as exigências da legislação, fica isento de imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a Particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a a remissão desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilize de efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a proporcionar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realçar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em que ocupar, desde que ocorrer a inissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) Cujo valor venal não ultrapasse a 100% (cem por cento) da unidade de Referência definida para as taxas.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SFÃO I

INCIDÊNCIA

ARTIGO 27º - O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - De resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - Do pagamento ou não de preço, de serviço no mesmo mês ou exercício.

ARTIGO 28º - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação de serviços

- a) O do estabelecimento prestador;
- b) Na falta de estabelecimento, a residência do prestador;
- c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

ARTIGO 29º - Sujeitam-se ao Imposto os serviços dos

- 1- Médicos, dentistas e veterinários.
- 2- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fisiólogos, psicólogos.
- 3- Laboratórios de análises clínicas e eletrocardiograma de medicina.
- 4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, centros sociais, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5- Advogados ou provisionais.
- 6- Agentes da propriedade industrial.
- 7- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8- Peritos e avaliadores.
- 9- Tradutores e intérpretes.
- 10- Despachantes.
- 11- Economistas.
- 12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnicas, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a empresas e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14- Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15- Administração de bens ou negócios, inclusive com serviços ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18- Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos.
- 19- Licenças, por administração, empreitadas ou sub-

- empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas ou outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
- 20- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
- 21- Limpeza de móveis.
- 22- Reparação e lustração de assalhos.
- 23- Desinfecção e higienização.
- 24- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 27- Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28- Diversões públicas:
- 29- a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques e diversões, taxi-danceing e congêneres;
- b) Exposição com cobrança de ingressos;
- c) Bilhares, bolichas e outros jogos permitidos;
- d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou televisão;
- f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29- Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
- 30- Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e

imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32- Agenciamento e apresentação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33- Análises técnicas.

34- Organizações de feiras de amostras, congressos e conferências.

35- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móvel e serviços correlatos.

37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos de qualquer feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38- Guarda e estacionamento de veículos.

39- Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou sua salidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41- Concerto e restauração de quaisquer objetos (excetivos em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42- Recendicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis e objetos não destinados a comercialização ou industrialização, ou

44- Ensino de qualquer grau ou natureza).

45- Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário.

46- Tinturaria e lavanderia.

(cont. fls. 32)

- 47- Benefícios, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações auxiliares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final, serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a ser a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50- Estúdio fotográfico e cinematográfico, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons em áudio (inclusive dublagem e "mixagem" sonora).
- 51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52- Locação de bens móveis.
- 53- Composição gráfica, offset, xerografia, litografia e fotolitografia.
- 54- Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55- Florestamento e reflorestamento.
- 56- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).
- 57- Manutenção ou regeneração de pneumáticos.
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretagem e sociedades distribuidoras de títulos e valores regulamentadamente autorizadas a funcionar).
- 60- Encadernação de livros e revistas.
- 61- Aerofotogrametria.
- 62- Cobranças, inclusive de ditos autarcas.
- 63- Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo tapes".
- 64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

36
65 - Empresas funerárias

66 - Taxidermista.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 30º - Contribuinte do imposto é o serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

ARTIGO 31º - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II - O prestador de serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar as contribuições e comprovante de retenção e que se refere neste artigo.

ARTIGO 32º - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, desde que a documentação fiscal correspondente ou a prova de pagamento do imposto.

ARTIGO 33º - A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o término do prazo fixado para o pagamento da parcela de imposto.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 34º - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviços prestados, mediante a aplicação da alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de R\$ 40.000,00, quando o prestador do serviço for profissional autô

- segue -

tônomo, de conformidade com a tabela de anexo I.

Parágrafo Único - O valor referido neste artigo será corrigido de anual e automaticamente em 1º de janeiro em função dos índices de inflação monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

ARTIGO 359 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado à pessoa jurídica para efeito de pagamento de imposto.

ARTIGO 369 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro que presta serviços em nome da sociedade.

ARTIGO 379 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela de Anexo I sobre o preço do serviço.

ARTIGO 389 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela de Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte deverá apresentar escrituração contábil que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

ARTIGO 399 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

ARTIGO 409 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de compensação de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo presta-
dor dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo
imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer
natureza, ainda que de responsabilidade de tercei-
ros;
- b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda
que cobrados em separado, na hipótese de presta-
ção de serviços a crédito, sob qualquer modalida-
de.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a
descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que
prévia e expressamente contratados.

ARTIGO 41º - A apuração do preço será efetuada com base nos ele-
mentos em poder do sujeito passivo.

ARTIGO 42º - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do /
preço fundamentalmente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de uti-
lização obrigatória ou estes não se encontrem em
sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exi-
bir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados in-
dispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os
esclarecimentos prestados ou os documentos expedi-
dos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no
mercado, ou desconhecido pela autoridade adminis-
trativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

ARTIGO 43º - Os prestadores de serviços serão cadastrados pe-
la Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de
outros elementos obtidos pela fiscalização,